

REQUERIMENTO Nº /2017
(Do Sra. Leandre)

Requer a revisão do despacho inicial aposto ao PL 1.291/2015, para que seja incluída a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS no rol de Comissões Permanentes que devem se manifestar sobre o mérito da proposição.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos art. 139, II, a, do RICD, combinado com o art. 53, I, a revisão do despacho inicial do PL 1.291/2015, para que seja incluída a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, no rol das Comissões Permanentes que devam se manifestar sobre o mérito da proposição em tela, haja vista estar relacionada ao campo temático da Comissão.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei n.º1.291/2015 dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis Florestais e tem por objetivo ampliar a participação dos biocombustíveis florestais na matriz energética brasileira e **promover o cultivo de florestas plantadas com potencial energético e a produção sustentável de biocombustíveis florestais** (art. 3º). Quando se faz a leitura da proposta, nota-se claramente a pertinência com questões ambientais de extrema relevância, envolvendo diversos assuntos, como: fontes de energia renováveis, mecanismo de desenvolvimento limpo, emissão de gases de efeito estufa, conservação do solo, recursos hídricos e edáficos, além dos aspectos de recuperação de áreas degradadas e licenciamento ambiental.

Fazendo uma varredura no corpo do texto do projeto em tela, observa-se os seguintes **aspectos ambientais**:

- O parágrafo único do art. 3º, deixa claro que a Política Nacional de Biocombustíveis Florestais compreende elemento indispensável na consecução do **Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas** para a Consolidação de uma Economia de **Baixa Emissão de Carbono** na Agricultura – Plano ABC (Agricultura de Baixa Emissão de Carbono) e do **Plano Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC**;
- Dentre os princípios que regem a Política Nacional de Biocombustíveis, destaca-se os incisos: I - promoção e desenvolvimento de uma **matriz energética limpa** e diversificada, com ampliação das **fontes renováveis de energia limpa**, em especial dos biocombustíveis florestais; III – fomento e valorização do plantio florestal, como **mecanismo de desenvolvimento limpo** estratégico, entre outros, para **a geração de energia, sequestro de carbono, fixação de nitrogênio, redução de gases de efeito estufa, conservação de recursos hídricos e edáficos, biorremediação do solo**; IV – plantio florestal em áreas degradadas ou subutilizadas visando sua **recuperação e conservação do solo e da água**;
- O artigo 7º estabelece que as atividades da cadeia produtiva de florestas plantadas com potencial energético compreendendo, entre outras, a plantação, a recondução, o manejo, a colheita, a reforma, o armazenamento, a transformação, o transporte e a comercialização de seus produtos e derivados,

incluindo os biocombustíveis florestais, **sujeitam-se às mesmas normas ambientais**;

- O artigo 8º faz referência explícita a **Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6.938/1981)**, quando considera que para todos os efeitos legais, o cultivo de florestas com potencial energético em áreas antropizadas, subutilizadas e degradadas não se enquadra, como **atividade efetiva ou potencialmente poluidora do meio ambiente**. No §1º do mesmo art. 8º isenta o cultivo de florestas com potencial energético de **licenciamento ambiental**.
- O art. 9º permite o cultivo de florestas com potencial energético em **áreas de preservação permanente consolidadas**, por meio de exploração em mosaico rotacionado, desde que sua reforma não resulte em destoca, preservando-se a integridade do solo através de cultivo mínimo, bem como que seja informado no **Programa de Regularização Ambiental – PRA**.

Diante dos pontos elencados e da própria justificativa do autor do referido projeto, não restam dúvidas quanto a inclusão da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS no exame do mérito da proposta, a qual foi despachada apenas às comissões: CME, CAPADR e CFT. Lembrando que, segundo estabelece o art. 32, XIII do RICD, a CMADS tem como competência discutir e analisar assuntos correlatos ao Meio Ambiente, como: **sobre a política e sistema nacional do meio ambiente; direito ambiental; legislação de defesa ecológica; recursos naturais renováveis, flora, fauna e solo; edafologia e desertificação; desenvolvimento sustentável**.

Em razão disto, se faz necessário que a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS avalie, com a profundidade necessária, o mérito do PL 1.291/2015, por se tratar de matéria afeta a esse Colegiado.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2017.

**Deputada Federal LEANDRE
PV/PR**